

## MODELOS DE CARIMBOS DE INSPEÇÃO

MODELO 01:



MODELO 02:



MODELO 03:



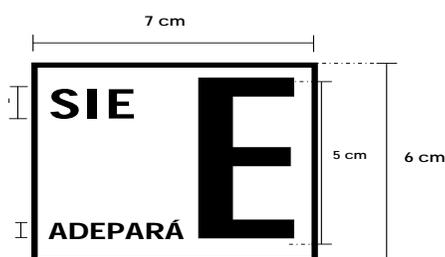
MODELO 04:



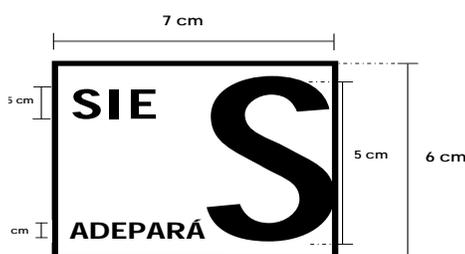
MODELO 05:



MODELO 06:



MODELO 07

ANEXO II  
REGISTRO DE RÓTULO

1. Todo o produto de origem animal deve ser registrado no SIE/PA/ADEPARÁ
  - 1.1. Para efeito de registro de produto, o estabelecimento deve obter a aprovação do processo de fabricação e da composição do produto, assim como de outras determinações que venham a ser fixadas em normas Federal e estadual complementares.
2. Os estabelecimentos só podem utilizar rótulos em matérias primas e produtos de origem animal, quando devidamente aprovados e registrados pelo SIE/PA.
  - 2.1. Para efeito de registro o SIE/PA manterá livro próprio, especialmente destinado a este fim.

3. A aprovação e registro de rótulo devem ser requeridos pelo interessado que instruirá a petição com os seguintes documentos:
  - 3.1. Exemplares, em 03 vias, dos rótulos a registrar ou usar, em seus diferentes tamanhos;
  - 3.2. Memorial descritivo do processo de fabricação do produto, em 03 vias, detalhando sua composição e respectivas percentagens;
  - 3.3. Quando o peso e data de fabricação só possam ser colocados após acondicionamento e rotulagem do produto, a petição deve consignar essa ocorrência.
4. Para efeito de registro os rótulos devem ser sempre apresentados em papel, mesmo de que devam ser litografados, pintados ou gravados, será feita esta reprodução em papel. O SIE/PA poderá aprovar outro material.
5. É aconselhável, para evitar despesas e simplificar o registro, que os interessados, antes de solicitarem o registro, peçam exame e verificação de croquis dos rótulos que pretendem utilizar, fazendo-os acompanhar de clara indicação das cores a empregar.
6. Ao encaminhar o processo de registro à Inspeção Estadual, o estabelecimento informará sobre a exatidão dos esclarecimentos prestados, especialmente quanto ao memorial descritivo do processo de fabricação, justificando convenientemente qualquer divergência.
7. Registrado o rótulo, o SIE/PA devolverá as respectivas vias da seguinte forma: a 3ª. (terceira) via do processo será arquivada na Inspeção Estadual, junto ao estabelecimento, a 2ª. (segunda) entregue à empresa interessada. A 1ª (primeira) será parte integrante do processo de registro arquivado na Gerência do Serviço de Inspeção Estadual/Belém.
8. O processo de fabricação e a composição dos produtos apresentados para aprovação e registro pelo SIE, devem vir acompanhados de parecer da Inspeção Estadual junto ao estabelecimento, quando for o caso.
9. Os rótulos só podem ser usados para os produtos que tenham sido registrados, devendo constar, nos mesmos, a declaração do número de registro do produto no SIE/PA.
  - 9.1. As informações expressas na rotulagem devem retratar fidedignamente a verdadeira natureza, composição e características do produto. Nenhuma modificação em seus dizeres, cores ou desenhos poderão ser feita sem prévia aprovação do SIE/PA.
10. Nos processos de fabricação apresentados para aprovação, devem constar:
  - 10.1. As matérias-primas e ingredientes, com descrição das quantidades e percentuais utilizados;
  - 10.2. A descrição das etapas de recebimento, manipulação, elaboração, embalagem, conservação, armazenamento e transporte do produto;
  - 10.3. A descrição dos métodos de controle de qualidade realizados pelo estabelecimento para assegurar a identidade e inocuidade do produto;
  - 10.4. A relação dos programas de autocontrole implantados pelo estabelecimento.
11. Permite-se a fabricação de novos produtos de origem animal não previstos nesta Portaria desde que seu processo tecnológico e sua composição sejam aprovados pelo SIE/PA ou que os mesmos venham a ser normatizados por Regulamento Técnico ou legislações Federal ou Estadual específicas.
12. Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres obrigatórios de rotulagem ou o carimbo da Inspeção Estadual.
  - 12.1. Não será permitido o uso de etiquetas adesivas para reaproveitamento de embalagens ou rótulos do estabelecimento ou de terceiros.
13. Os estabelecimentos de produtos de origem animal não podem ter a Inspeção Estadual instalada, sem que os produtos estejam previamente aprovados e registrados no SIE/PA.
14. Os estabelecimentos de produtos de origem animal não podem utilizar os rótulos sem que os produtos estejam previamente aprovados e registrados no SIE/PA.
15. Os carimbos oficiais devem reproduzir fielmente os modelos determinados na presente Portaria e em normas Federal e Estadual complementares.
  - 15.1. Quando constatadas irregularidades na confecção dos carimbos, estes devem ser imediatamente inutilizados pela Inspeção Estadual.
16. Os estabelecimentos sob Inspeção Estadual devem ser responsabilizados administrativamente, sem prejuízo da responsabilidade criminal cabível, por eventuais riscos causados à saúde ou aos interesses dos consumidores, devido a quaisquer irregularidades apresentadas nos rótulos, tais como, ausência de dizeres obrigatórios, informações incorretas sobre sua natureza, qualidade, quantidade, composição, prazo de validade, entre outros.